



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194304 - SP (2012/0130505-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S) - DF024108
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
AGRAVADO : A GALERIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DATA. DEPÓSITO. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Sendo evidente a preclusão em relação à questão dos indexadores aplicáveis no período, restando apenas o exame de questões de índole processual, não se justifica o sobrestamento do presente feito, que tramita nesta Corte desde de 2012, no atual estágio do processo.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a discussão sobre os índices de correção aplicáveis para a atualização de depósitos judiciais é matéria de direito, sendo, portanto, inaplicável, no particular, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.
4. A questão relativa à necessidade de alteração dos parâmetros de correção monetária em decorrência das datas dos depósitos não foi objeto do agravo de instrumento interposto pelo agravante na origem e, portanto, não foi devolvida ao Tribunal estadual. Dessa forma, não poderia ser ventilada no âmbito do recurso especial interposto pela parte adversa, ora agravada, sob pena de supressão de instância, sendo evidente a ausência do prequestionamento do tema.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194304 - SP (2012/0130505-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
AGRAVADO : A GALERIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DATA. DEPÓSITO. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Sendo evidente a preclusão em relação à questão dos indexadores aplicáveis no período, restando apenas o exame de questões de índole processual, não se justifica o sobrestamento do presente feito, que tramita nesta Corte desde de 2012, no atual estágio do processo.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a discussão sobre os índices de correção aplicáveis para a atualização de depósitos judiciais é matéria de direito, sendo, portanto, inaplicável, no particular, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.
4. A questão relativa à necessidade de alteração dos parâmetros de correção monetária em decorrência das datas dos depósitos não foi objeto do agravo de instrumento interposto pelo agravante na origem e, portanto, não foi devolvida ao Tribunal estadual. Dessa forma, não poderia ser ventilada no âmbito do recurso especial interposto pela parte adversa, ora agravada, sob pena de supressão de instância, sendo evidente a ausência do prequestionamento do tema.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. contra a decisão de fls. 1.463/1.466, e-STJ, que deu parcial provimento ao agravo interno para reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 1.402/1.406, e-STJ, que, por sua vez, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa, ora agravada.

Em suas razões, o agravante alega a necessidade de suspensão do processo

em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.141.156/RJ, que reconheceu a repercussão geral da matéria e determinou a suspensão de todos os processos que envolvam discussão sobre expurgos inflacionários dos planos econômicos em depósitos judiciais.

Sustenta, ainda, a incidência da Súmula nº 7 do STJ no tocante aos índices aplicáveis aos depósitos, haja vista que o Tribunal de origem teria reconhecido o cumprimento dos convênios estabelecidos.

Defende também que não houve inovação recursal com relação ao índice de correção aplicável ao depósito realizado na segunda quinzena do mês (28/5/1987).

Ao final, requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE nº 1.141.156-RJ pelo STF, ou, caso assim não se entenda, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Colegiado.

Impugnação anexada às fls. 1.502/1.508, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre salientar que, em que pese a ciência a respeito da existência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 1.141.156/RJ, que reconheceu a repercussão geral da matéria e determinou a suspensão de todos os processos que envolvam discussão sobre expurgos inflacionários dos planos econômicos em depósitos judiciais, a decisão que determinou a aplicação dos índices no caso concreto foi proferida muito antes da aludida determinação (fls. 1.402/1.406), não tendo sido, o tema específico, objeto de recurso posterior do ora agravante.

De fato, nas razões do presente agravo interno, o agravante alega apenas a incidência da Súmula nº 7 do STJ em relação ao ponto, não discutindo, propriamente, os índices aplicáveis para o período.

Nesse contexto, evidente a preclusão em relação à questão dos indexadores aplicáveis, razão pela qual não se justifica o sobrestamento do presente feito, que tramita nesta Corte desde de 2012, neste momento processual.

Paralelamente, como bem destacado pela decisão agravada, não se sustentam as alegações a respeito da suposta impossibilidade de conhecimento do recurso, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ, quanto à tese relativa aos índices de correção monetária.

Ao contrário do alegado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a discussão sobre os índices de correção aplicáveis para a atualização de depósitos judiciais é matéria de direito.

A propósito, destaca-se, novamente, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIO NA ATUALIZAÇÃO

DE DEPÓSITO JUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não enseja o reexame de matéria fática a aplicação da tese jurídica pacificada nesta Corte, no sentido de que, no mês de junho/87, aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais, por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate.

2. É incabível a análise, em agravo interno, de matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1.484.564/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/11/2017 - grifou-se)

Por fim, não merece melhor sorte a alegação de que não teria havido inovação em relação à necessidade de alteração dos parâmetros de correção monetária em decorrência das datas dos depósitos, haja vista que o agravante não teria interesse em suscitar a questão em momento anterior.

Na verdade, essa questão não foi objeto do agravo de instrumento interposto pelo agravante na origem e, portanto, não foi devolvida ao Tribunal estadual. Dessa forma, não poderia ser ventilada no âmbito do recurso especial interposto pela parte adversa, ora agravada, sob pena de supressão de instância, sendo evidente, inclusive, a ausência do prequestionamento do tema.

Nesse contexto, as razões apontadas pelo agravante são incapazes de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 194.304 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0130505-7

Número de Origem:

32274372011826 201201305057 00322743720118260000 5830019876065625

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A GALERIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S) - DF024108
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S) - DF024108

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

AGRAVADO : A GALERIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397

LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020